CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES
São Jorge PROTOCOLO
Nº 111
Em: 29 / 10 / 2021

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Baixado: para comissão de finanças
Em: 11 / 11 / 2021
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

Aprovado por Unanimidade com emenda
Em: 26 / 11 / 2021
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica estimada a Receita e fixada a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022, que compreende:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta do Poder Público Municipal;

II - o Orçamento da Seguridade Social, que abrange todas as entidades e órgãos da Administração Direta a ele vinculados.

Art. 2º A Receita total estimada no Orçamento a que se refere o artigo 1° desta Lei é de R$ 19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil reais).

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o desdobramento constante nos Anexos desta lei.

Art. 4º A Despesa total fixada é de R$ 19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil reais), distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, constantes nos Anexos desta Lei.

Art. 5º Ficam assegurados recursos financeiros em sua plenitude para os investimentos em fase de execução, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, e com o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º A despesa orçamentária está estruturada, conforme prevê a Lei Federal nº 4.320/64, até o nível de elemento da despesa, observado que, para fins de execução da despesas orçamentária, os Poderes ficam autorizados a:

I - criar, transferir ou extinguir os desdobramentos à classificação da despesa orçamentária;

II - criar ou modificar destinações de recursos dentro de um elemento existente no projeto ou atividade.

Art. 7º Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados, mediante Decreto, efetuar transposições, remanejamentos e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º As transposições, remanejamentos e transferências são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2º Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se como:

I - Transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento: deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III - Transferência: deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto nos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e no art. 165, § 8º da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, a:

I - abrir crédito suplementar, por excesso de arrecadação, para atender despesas relativas a aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente, até o limite recebido;

II - abrir crédito suplementar para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, existindo os elementos de despesa nas respectivas atividades ou projetos, até o limite da dotação;

III - abrir crédito suplementar com incorporação do superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

IV - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de vinte por cento do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa).

Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá usufruir da autorização dada pelo inciso IV do *caput* deste artigo e, durante o exercício, abrir créditos suplementares até o limite de vinte por cento da despesa fixada para o órgão.

Art. 9.º O limite autorizado no artigo 8º desta Lei não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens, convênios e transferências voluntárias da União e do Estado.

Art. 10. A utilização das dotações originárias de convênios ou operações de crédito fica limitada aos efetivos recursos previstos ou assegurados.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita para fins de manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 12. Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para fins de aplicação em investimentos previstos nesta Lei, a contrair financiamentos com agências de crédito oficiais, nacionais, com oferta das contragarantias necessárias à obtenção de autorização por parte Tesouro Nacional.

Art. 14. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante das receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e quadro de riscos fiscais previstos nos demonstrativos da Lei Municipal Nº 1.595/2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JORGE, 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
VEREADOR ADRIANO OLIVERIO NUNES DOS SANTOS
DD Presidente do Legislativo Municipal
São Jorge – RS.

JUSTIFICATIVA – RAZÕES DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Com referência ao Projeto de Lei nº 058, temos as seguintes razões de interesse público:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento Anual, para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no artigo 165, da Constituição Federal, artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, Lei nº 4.320/64 e artigo 84 da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei de Orçamento para o próximo exercício foi elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecido no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim, o princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas, bem como as alterações na codificação das receitas e despesas, conforme determinado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Em virtude dos argumentos acima elencados, viemos solicitar o breve atendimento desta casa, a este pleito, reiterando protestos de elevada estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge/RS, 27 dias do mês de Outubro de 2021.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 058/2021

Aprovado por Unanimidade
Em: 26 / 11 / 2021
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

"Altera a redação do inciso IV do art. 8º do Projeto de Lei nº 058/2021."

Art. 1º - O inciso IV do artigo 8º do projeto de lei nº 058/2021, de 27 de outubro de 2021 passará a viger com a seguinte redação:

IV – abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa).

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2021.

Ver. Adriano O. Nunes dos Santos

Ver. Aldori Dall'Agnol

Ver. Franciscode Carvalho

Ver. Hermes Canci

Vera. Iria Marques Dalcero

Vera. Patricia T. Rodrigues

Ver. Rudinei Spanhol

Ver. Valmor Bottin

Vera. Varlete P. de Vargas

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE.

NOBRES PARES.

A presente emenda modificativa, tem por finalidade reduzir de 20% a suplementação de créditos suplementares até o limite de 10% por cento do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa).

A alteração, é salutar, eis que dá ao Poder Legislativo maior possibilidade de controle dos atos orçamentários do Poder Executivo, em que pese, a maior parte dos dispositivos elencados nos arts. 7º, 8º e 9º permanecem com suas redações originais.

A questão nesse ponto, inibe a realização de forma parcial que os poderes realizem suplementação no percentual de 20% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa).

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2021.

Ver. Adriano O. Nunes dos Santos

Ver. Aldori Dall'Agnol

Ver. Franciscode Carvalho

Ver. Hermes Canci

Vera. Iria Marques Dalcero

Vera. Patricia T. Rodrigues

Ver. Rudinei Spanhol

Ver. Valmor Bottin

Vera. Varlete P. de Vargas

PARECER

Vem a esta Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge/RS, composta pelos parlamentares abaixo firmados, Projeto de Lei n° 058/2021, datado de 27 de outubro de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa Legislativa na data de 29 de outubro de 2021, o qual "Estima a receita e fixa a despesa do município de São Jorge para o exercício financeiro de 2022."

A Constituição Federal, por simetria, em seus arts. 165 a169, determinam a competência exclusiva do Poder Executivo para dar iniciativa às leis orçamentárias, que também encontra suporte na lei orgânica Municipal.

O Projeto foi enviado pelo Executivo Municipal ao Legislativo no previsto na LOM (art. 84, letra "c") e Regimento Interno desta Casa Legislativa, (art.107, III), atendendo também preconizado no art. 61, § 1°, letra "b" da Constituição Federal.

A Receita Orçamentária total para o Exercício financeiro de 2022 é estimada em R$ 19.500,00 (dezenove milhões e quinhentos mil reais), conforme define o artigo segundo do Projeto de Lei.

A despesa fixada para o Poder Legislativo é de R$ 491.000,00 (Quatrocentos e noventa e um mil reais). O saldo remanescente destina-se ao Poder Executivo. O valor remanescente destina-se ao Poder Executivo Municipal.

Como estabelece o Regimento Interno desta Casa, esta Comissão de Finanças deve emitir parecer deve apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Quanto ao aspecto formal, destarte, o projeto atende ao disposto no artigo 165, § 6°, da Constituição Federal e art. 2° da Lei Federal n° 4.320/64.

Aliado a isso, existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público.

São eles:

a) O princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação.

b) O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento.

c) O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.

d) O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal).

e) E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, com o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei n° 4.320/64, no Decreto-Lei n° 200/67, e, na Lei Complementar n° 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa e considerando que o projeto foi debatido, o mesmo encontra-se em ordem para ser apreciado.

Houve a devida publicidade prévia para a elaboração da peça orçamentária, nos exatos termos da Lei Complementar nº 101/2000, o qual estatui:

> Art. 48 – São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Parágrafo único: A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº131 de 2009).
>
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº131 de 2009).

Pelo que analisamos, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Sendo assim a Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge emite PARECER FAVORÁVEL a aprovação do Projeto de Lei n° 052/2021.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

Aldori Dall'Agnol

Francisco de Carvalho

Valmor Bottin